The state of the s			,
	CA		'DC
	LA	U/	KO

PROCESSO	1000104723/2020	
PROTOCOLO	1191526/2020	
INTERESSADO	N. A. E. D. LTDA.	
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA	
DELIBERAÇÃO Nº 014/2021 – CEP-CAU/RS		

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 9 de março de 2021, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica, N. A. E. D. LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 17.851.281/0001-99, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando que a empresa apresentou defesa tempestiva ao auto de infração, comprovando a sua inatividade fiscal no período anterior à lavratura do auto de infração;

Considerando o entendimento do CAU/RS de que o registro de pessoas jurídicas inativas fiscalmente não é obrigatório;

Considerando que, pela inatividade, se entende que tais empresas não estão efetivamente prestando serviços de arquitetura;

Considerando, assim, que o Auto de Infração foi constituído de forma irregular;

## **DELIBEROU:**

- 1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, Conselheira Débora Francele Rodrigues da Silva, decidindo por dar provimento à defesa, anulando o auto de infração 1000104723/2020 e a multa decorrente deste, no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais com cinco centavos), com o consequente arquivamento fundamentado do processo, com fulcro no art. 19, caput, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, uma vez que a empresa comprovou a sua inatividade fiscal no período anterior à lavratura do auto de infração: e
- 2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012.
- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, requisitando novamente os documentos atualizados que comprovem a inatividade da empresa.

Porto Alegre – RS, 9 de março de 2021.

Acompanhado dos votos dos conselheiros, Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Ingrid Louise de Souza Dahm e Débora Francele Rodrigues da Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

## Andréa Larruscahim Hamilton Ilha

Coordenadora da Comissão de Exercício Profissional